



AS MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO FÓRUM CENTRAL DE PALMAS

ACCESSIBILITY MEASURES FOR PERSONS WITH DISABILITIES IN THE PALMAS CENTRAL FORUM

Lilian Rodrigues Carvalho da Silva **1**
Jose Wilson Rodrigues de Melo **2**

Resumo: A sociedade tem se tornado mais inclusiva com a adoção de políticas públicas afirmativas. Contudo, perdura-se um gap nas garantias, de fato e de direito, na inclusão plena das pessoas com deficiência no Brasil. O artigo objetiva apresentar aspectos da aplicação prática das normas legais dispostas sobre as pessoas com deficiência, com ênfase na acessibilidade e inclusão social à justiça no Fórum de Palmas, Tocantins. A pesquisa exploratória foi escolhida para uma aproximação com um objeto de estudo complexo. A revisão da literatura específica e das normas legais orientou o levantamento de dados consistentes das pesquisas de campo e documental. A organização do artigo está realizada em três seções. A primeira destacou a acessibilidade e inclusão social em um enfoque teórico. A seguinte expôs o tratamento metodológico da pesquisa. Depois veio uma breve história da acessibilidade e inclusão seguida do marco legal. Por último, expuseram-se alguns resultados da análise sobre as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência no Fórum de Palmas, TO. Apesar da inexistência da segregação das pessoas com deficiência como ocorria no passado, ainda se espera a criação de padrões desejáveis para uma melhor aceitação e mobilidade em diversos setores da sociedade.


Palavras-chave: Direito de Inclusão. Acessibilidade. Pessoas com Deficiência. Acesso à Justiça.

Abstract: Society has become more inclusive with the adoption of affirmative public policies. However, there remains a gap in guarantees, in fact and in law, in the full inclusion of people with disabilities in Brazil. The article aims to present aspects of the practical application of the legal rules on persons with disabilities, with an emphasis on accessibility and social inclusion to justice at the Palmas' Court, Tocantins. Exploratory research was chosen to approach an object of complex study. The review of specific literature and legal norms guided the survey of consistent data from field and documentary research. The article is organized in three sections. The first highlighted accessibility and social inclusion in a theoretical approach. The following exposed the methodological treatment of the research. Then came a brief history of accessibility and inclusion followed by the legal framework. Finally, some results of the analysis on accessibility measures for people with disabilities were exposed at the Palmas' Court, TO. Despite the lack of segregation of people with disabilities as occurred in the past, it is still expected to create desirable standards for better acceptance and mobility in different sectors of society.

Keywords: Right of Inclusion. Accessibility. Disabled People. Access to Justice.

1 Mestre em prestação jurisdicional e direitos humanos (UFT). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9953643897976360>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9915-3028>. E-mail lilian.lrcs@gmail.com

2 Doutor em Ciências da Educação (USC). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6897023241348861>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6822-1203>.
E-mail jwilsonrm@uft.edu.br



Introdução

A inclusão social das pessoas com deficiência passou a ser tema central do debate contemporâneo. A sociedade tem se tornado mais inclusiva com a adoção de políticas públicas afirmativas.¹ Tais políticas, entretanto, ainda são insuficientes. Perdura um *gap* nas garantias, de fato e de direito, na inclusão plena das pessoas com deficiência no Brasil.

As pessoas com deficiência representam 23,91% da população brasileira. (CENSO/IBGE, 2010). Esta parcela significativa da sociedade enfrenta o preconceito, a discriminação e a exclusão social. Como recorte do objeto de estudo, optou-se por investigar a problemática da precariedade na acessibilidade para pessoas com deficiência no Fórum de Palmas. O fito é vislumbrar ações de combate à segregação e possibilidades de inclusão de pessoas com deficiência no acesso à justiça. Parte dessas pessoas não consegue usufruir os direitos garantidos constitucionalmente.

O artigo objetiva apresentar aspectos da aplicação prática das normas legais dispostas sobre as pessoas com deficiência, com ênfase na acessibilidade e inclusão social à justiça no Fórum de Palmas, Tocantins.

A pesquisa exploratória foi escolhida para uma aproximação com um objeto de estudo complexo. A revisão da literatura específica e das normas legais orientou o levantamento de dados consistentes das pesquisas de campo e documental. A observação *in loco* permitiu reunir elementos de análise dos aspectos físicos, arquitetônicos, comunicacionais, atitudinais e de tecnologias assistivas. A importância da temática é atinente à dignidade humana (SARLET, 2010) das pessoas com deficiência na população brasileira.

A organização do artigo está realizada em três seções. A primeira destacou a acessibilidade e inclusão social em um enfoque teórico. A seguinte expôs o tratamento metodológico da pesquisa. Depois veio uma breve história da acessibilidade e inclusão seguida do marco legal. Por último, expuseram-se alguns resultados da análise sobre as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência no Fórum de Palmas, TO.

Inclusão social e acessibilidade

A organização da vida em sociedade leva as pessoas a aprenderem, a partir das próprias experiências, a prepararem um mundo melhor para viver em comunidade. No entanto, o preconceito e a discriminação (HABERMAS, 2002) decorrentes das diversidades sociais, culturais, estéticas, dentre outras, acabam por comprometer o exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiência.

A inclusão social² deve ir além da criação de leis para tentar reduzir as desigualdades sociais. É fundamental aproximar as pessoas com deficiência das chamadas normais. Isto possibilita um protagonismo daquelas no processo de convivência na diversidade (DE MELO, 2016). Desta forma, dinamizar a construção de uma sociedade para todos.

É de suma importância entender e reconhecer a alteridade. Assim, é possível uma vida melhor para todos. A diversidade promove a convivência e a interação entre pessoas diferentes. Deste modo, o significado da inclusão social é “estar com e interagir com o outro” (MANTOAN, 2005, p.24).

A inclusão pode ser a partir da isonomia. Isto pode representar: “incluir não é tratar igual, pois as pessoas são diferentes! Alunos diferentes terão oportunidades diferentes, para que o ensino

1 “As ações afirmativas constituem as políticas e os programas implementados tanto pelo Poder Público como por particulares com vistas a dar iguais oportunidades aos chamados “grupos minoritários”. Assevera que as ações afirmativas não têm o condão de retirar direitos da “maioria”, pretende ampliar a participação das minorias na plenitude dos direitos assegurados, com o intuito de reduzir o preconceito e conceder oportunidades. (GOLDFARB, 2009, p. 115).

2 Ao conceituar inclusão social, Sassaki define: como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência (além de outras) e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos (SASSAKI, 2006, p.39).

alcance os mesmos objetivos. Incluir é abandonar estereótipos”. (WERNECK, 1997, p. 56). Isso remete ao princípio da igualdade previsto no Direito Constitucional.

A inclusão apresenta avanços de aceitação terminológica. Há uma distinção fundamental entre inclusão por integração. Esta última coloca o foco na mudança da pessoa ao adaptar-se à sociedade. Nessa abordagem, eram inseridas as pessoas com deficiência situadas em um nível de competência compatível com os padrões. A inclusão, no entanto, enfatiza a modificação da sociedade para facilitar o exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência. É realizada uma mudança na percepção da relação do sujeito com o meio. Uma nova sociedade onde as transformações estão além das questões de barreiras físicas e arquitetônicas. São fundamentais as mudanças no âmbito das comunicações, das atitudes e das tecnologias assistivas. (SASSAKI, 2006) (2006). Talvez pode ser observado uma mudança paradigmática.

Isto posto, um dos principais instrumentos para assegurar a inclusão social é a acessibilidade. Esta palavra advém de acesso e significa ato de ingressar. É considerada a materialização do direito de igualdade. Por este motivo, este direito é tão relevante. Ele tenta assegurar o acesso das pessoas de modo isonômico aos demais direitos. Este ato se encontra ligado à dignidade da pessoa humana, por proporcionar liberdade, independência e autonomia no acesso à justiça: livre de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e de tecnologia assistiva. Fato este viabilizador do pleno exercício de seus direitos.

Sob uma abordagem fenomenológica, “uma única realidade é dividida em muitas realidades diferentes quando se olha a partir de diferentes perspectivas. E ocorre de nos perguntar qual dessas múltiplas realidades é verdadeira, autêntica?” (ORTEGA Y GASSET, 2008, p.33). Por analogia, as palavras do autor induzem a pensar no limite de solução de uma única questão pelo viés da acessibilidade, como o arquitetônico, por exemplo. Isto pode deixar de resolver o problema na totalidade, uma vez que as dificuldades de acessibilidade são diferentes, consoante o grau de deficiência.

Sasaki (2006) elenca um rol de dimensões a ser observadas, nas quais o direito à acessibilidade encontra-se reforçado. As principais dimensões que podem obstar o acesso são as barreiras arquitetônica; comunicacional; metodológica; instrumental; de lazer, esporte e recreação; programática; atitudinal; digital, dentre outras.

Ao tratar de acessibilidade é crucial “que se admitam as diferenciações com base na deficiência somente para permitir o acesso aos direitos, e não para o fim de negar o exercício deles” (MANTOAN, 2004, p. 42). Este pensamento reforça a necessidade de ampliar o direito à acessibilidade para garantir o acesso de todos de acordo com a particularidade de cada pessoa.

A relação entre a deficiência e o meio em que ela está inserida impacta no conceito de acessibilidade, em virtude do *déficit* de acesso ao integra o próprio conceito de deficiência, segundo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2016). A realocação da responsabilidade para a sociedade, que antes era exclusiva da pessoa com deficiência e a mudança no paradigma da deficiência. (BARCELLOS e CAMPANTE, 2012).

Arranjo metodológico da pesquisa

Ante a escolha do objeto de estudo adotou-se a pesquisa exploratória, na qual foram empregados: (a) revisão de literaturas específicas; (b) levantamento das normas legais que versam sobre o tema e (c) análise dos dados extraídos da pesquisa de campo. Na pesquisa foram utilizados dados do censo populacional do IBGE dos anos de 2000 e 2010. O intuito foi retratar a população com deficiência nesse período.

Marconi E Lakatos ao mencionar sobre a coleta dos dados ensinam:

Pesquisa alguma parte hoje da estaca zero. Mesmo que exploratória, isto é, de avaliação de uma situação concreta desconhecida, em um dado local, alguém ou um grupo, em algum lugar, já deve ter feito pesquisas iguais ou semelhantes, ou mesmo complementares de certos aspectos da pesquisa

pretendida. Uma procura de tais fontes, documentais ou bibliográficas, torna-se imprescindível para a não duplicação de esforços, a não 'descoberta' de ideias já expressas, a não inclusão de 'lugares-comuns' no trabalho (MARCONI; LAKATOS, 2008, p. 227).

Na pesquisa foram coletados dados junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); do Estado do Tocantins; da Diretoria do Fórum da Comarca de Palmas; da Diretoria de Informática; da Diretoria de Obras; da Escola da Magistratura e Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com o fito de se obter o panorama da acessibilidade para pessoas com deficiência no órgão foco de estudo.

A acessibilidade no acesso à justiça no Fórum de Palmas foi investigada sob o prisma das barreiras físicas/arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e de tecnologias assistivas. Isto porque o acesso à justiça vai além do prédio em si, mas ao atendimento prestado pelos servidores e Magistrados. Seja este atendimento presencial ou à distância. Em especial pelo meio digital, ao se considerar o processo no Poder Judiciário Tocantinense 100% (cem por cento) eletrônico.

Reforçando o entendimento de Lakatos e Marconi quando afirmam a pesquisa exploratória ser um tipo de pesquisa de campo composta por uma tripla finalidade: "desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno, para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar e clarificar conceitos". (LAKATOS e MARCONI, 2008, p. 190).

Assim, houve a necessidade de aproximação do pesquisador com o ambiente pesquisado, ao permitir maior detalhamento do objeto a partir de observações empíricas, análise de dados ou ambas simultaneamente.

Breve histórico sobre a inclusão social e a acessibilidade

A deficiência congênita ou adquirida encontra-se registrada nos estudos da paleopatologia. Os ossos pré-históricos apresentam diversas patologias. Em decorrência disso fica fácil presumir as dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência para se movimentar ou se deslocar, bem como para se defender na hora do perigo ou conseguir alimentos.

Por este motivo, a maior parte dos povos primitivos indicava o extermínio de crianças ou adultos com deficiências físicas ou mentais como solução para o problema. Ressalta-se que a aceitação ou o extermínio não se encontrava vinculada estritamente a raças mais cultas e raramente a rejeição ou a morte ocorriam em virtude de discriminação intencional. Este ato refere-se às civilizações mais sofisticada (SILVA, 1987, p. 29).

Para reforçar a exclusão desta minoria como causa de necessidade, Otto Marques Silva (1987) utiliza a aplicação da teoria de Darwin. Isto para explicar através da seleção natural o processo pelo qual os seres mais evoluídos, mais fortes, mais capazes, mais desenvolvidos, sobrevivem em relação aos mais fracos ou menos evoluídos. Em decorrência, legítima (em alguns setores) a exclusão social como tendo origem em processos biológicos, naturalizando suas causas.

Ao tecer comentários sobre os atos de segregação na Grécia e em Roma, Coulanges diz que: "O Estado tinha o direito de não permitir cidadãos disformes ou monstruosos. Por consequência, ordenava ao pai a quem nascesse semelhante filho que o matasse"(COULANGES, 1975, p.183). Defende que estas regras reforçavam o dever do Estado para com o culto público e a cidade.

Todavia, ressalta-se esta pesquisa se esquivar de fazer um estudo histórico cronológico acerca da situação vivenciada pelas pessoas com deficiência. Observa-se, no entanto, o prevaletimento na Antiguidade e na Idade Média do isolamento à convivência social com as pessoas com deficiência. Estas eram excluídas. Em diversas civilizações era autorizado ao pai o sacrifício do próprio filho com deficiência ou eram excluídos por meio da "Nau dos Loucos"³ (NISHIYAMA, TEIXEIRA, 2016).

³ "Nau dos Loucos" segundo a obra História da Loucura na Idade Clássica, de Michel Foucault (1972), nome dos barcos nos quais as pessoas com deficiência intelectual eram transportadas de um lugar para outro, retirando-as do convívio social.

O histórico da atenção às pessoas com deficiência no Brasil traz os componentes políticos e culturais. A formação colonial tem na exclusão da diferença um elemento estrutural. A metrópole, como centro, estendia até a colônia as decisões políticas da época. Um fator histórico determinante para o objeto em estudo foi o degredo. Este era uma espécie de pena para os sujeitos perturbadores (blasfemos, iconoclastas, feiticeiros, bígamos, loucos, etc.) da ordem metropolitana colonial. Essa variável interferiu na composição da população do país. (PERONI, 1997)

As ações do poder público para com as pessoas com deficiência são tímidas após a independência do Brasil. Uma foi a implantação na capital do país do Instituto dos Meninos Cegos, em 1854. Outra foi a criação do Instituto dos Surdos-Mudos, em 1857. Tais instituições alcançam a contemporaneidade com as respectivas denominações de Instituto Benjamim Constant - IBC e Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES. Ainda neste contexto foi criado na Bahia o Hospital Juliano Moreira em 1874. Outra referência é a Escola México. A instituição foi fundada para atender pessoas com deficiências físicas e intelectuais. (JANUZZI, 1992; MAZZOTA, 2005).

A preocupação com as pessoas com deficiência somente foi formalizada em função da quantidade de pessoas civis e militares mutiladas física e/ou psicologicamente após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Neste contexto apareceram os primeiros movimentos e reivindicações pelos seus direitos. (ARAÚJO, 1997)

Depois da Segunda Guerra Mundial surgiram os primeiros passos para a elaboração de documentos internacionais sobre as pessoas com deficiência. Posteriormente, foram denominados como Tratados assinados por diversos países, dentre eles o Brasil. Foram transcritas partes dessas normas para a Constituição Federal em razão do destaque dado ao tema - inclusão social - na Carta da Organização das Nações Unidas – ONU.

Antes do emprego da terminologia moderna <<inclusão social>>, ocorreram períodos de segregação. Em geral, ficavam restritas ao convívio familiar onde eram “esquecidas” em casa. Em outros casos, eram privadas deste convívio, ao serem internadas em hospitais especializados. Aqui, eram tolhidas do direito à liberdade, afetividade e de sua própria dignidade⁴.

Marco legal sobre a temática

Desde quando o ser humano começou a viver em sociedade, houve a necessidade de organizar os seus direitos e deveres. Tal fato com o intuito de pacificar a convivência e evitar ou solucionar conflitos. Assim, surgiram diversas normas e regulamentos para essas relações. A principal normativa do ordenamento brasileiro é a Constituição Federal. Isso por ter compilado os princípios e normas basilares para as demais legislações.⁵

A primeira previsão expressa do termo acessibilidade no ordenamento ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional – EC nº 12 de 1967⁶. O texto assegurava às pessoas com deficiência a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente, mediante a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

O princípio da igualdade deve ser interpretado com parcimônia para evitar originar ainda mais diferenciação entre as pessoas. Com este surgiram os primeiros sinais de preocupação efetiva de integração social das pessoas com deficiência. Isto por doutrinar onde seria “mais fácil ensinar um aleijado a desempenhar uma tarefa útil do que sustentá-lo como indigente”. (RIBEIRO, 2004 *apud* PIOVESAN, 2011, p. 1008).

Habermas, ao discorrer acerca da luta pelo reconhecimento, argumenta que “a luta social contra a opressão de grupos desprivilegiados, que foram privados de *chances iguais de vida no meio social* concretizou-se sob a forma da luta pela universalização socioestatal dos direitos do cidadão”. (HABERMAS, 2002, p. 238-239). O autor afirma ainda que a distribuição mais justa dos

4 Publicado em revista eletrônica, disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revsocio/index.php/revista/article/view/60/48>

5 Celso Ribeiro Bastos ao tratar dos princípios constitucionais fundamentais, observam “sem eles a Constituição se pareceria mais com um aglomerado de normas que só teria em comum o fato de estarem juntas no mesmo diploma jurídico, do que com um todo sistemático e congruente”. (BASTOS *apud* Zimmermann, 2014, p. 266)

6 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm

bens coletivos deve compensar as condições sociais de vida impostas pela sociedade capitalista, o que também deve ser levado em consideração quando se pensa nas ações afirmativas.

Os princípios fundamentais constitucionais visam garantir a igualdade e a dignidade humana, inclusive às pessoas com deficiência. No entanto, é imprescindível a adoção de políticas públicas que garantam a sua efetividade, com o intuito de promover a inclusão social, independentemente da condição humana.

Um leque de normas internacionais pode ser apresentado para embasar o ordenamento jurídico interno. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o grande esteio no tema em curso. A Declaração das Pessoas com Deficiência e o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência. A Declaração de Salamanca é a âncora da temática em curso. A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – Declaração da Guatemala. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Dentre outras.

No tocante à legislação brasileira no específico das pessoas com deficiência abre-se uma plêiade considerável no ordenamento jurídico. A CF/88 utilizou a expressão “pessoa portadora de deficiência” e baseou os direitos deste grupo vulnerável no princípio da igualdade. Este ordenamento inovou e trouxe alguns mecanismos de inclusão social, tais como a cota de concurso público (art. 37, VIII), salário mínimo existencial, no caso de pessoa carente (art. 203, V), além dos direitos à habilitação e à reabilitação para trabalhar, estudar, e os demais direitos sociais constitucionais.

Dentre as leis infraconstitucionais, com foco na matéria, podem ser descritas na sequência. Lei nº 7.853/89 atribuiu vários direitos individuais e sociais às pessoas com deficiência. Lei Federal nº 8.213/91 estabeleceu o sistema de cotas para empregados com deficiência. Lei Federal nº 10.048/00 determinou as repartições públicas a disponibilizarem tratamento prioritário no atendimento às pessoas com deficiência. A referida Lei constituiu o Programa Nacional de Acessibilidade. Lei nº 10.436/2002, Língua Brasileira de Sinais – Libras. Lei nº 12.319/10. Esta lei regulamentou o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras. Lei Federal nº 8.742/93 alterada pela nº 12.435/11 definiu competência da União para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos pelo art. 203 da Constituição Federal. Lei nº 13.146/15; conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 12.527/11; Lei de Acesso à Informação. Lei nº 11.419/06; Lei do Processo Eletrônico. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 230/16. Norma de orientações técnicas da acessibilidade; ABNT NBR 9050/15.

A ação do Estado deve ser positiva com o intuito de proporcionar uma vida digna, assegurando os direitos fundamentais da população. A obra de Ferreira e Fernandes (2000)⁷ defende que: “os direitos civis e políticos exigem, basicamente, uma abstenção por parte do Estado, os direitos sociais exigem uma ação efetiva do Estado”.

As medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência: um olhar sobre acessibilidade no Palácio Marquês São João da Palmas

As informações preliminares da Diretoria de Obras dão conta que o Fórum Central de Palmas foi inaugurado em 05 de novembro de 2004. A área construída é de 13.901,55 m² e dividida em três pavimentos: térreo, 1º e 2º andares.

O prédio já passou por duas reformas e apesar de disponibilizar rampas de acesso, elevadores e escadas para permitir a mobilidade no recinto, o entendimento inicial é de que esses mecanismos são insuficientes para assegurar a acessibilidade à justiça das pessoas com deficiência. Isto porque, a deficiência não se limita a questões motoras e os demais tipos de deficiência devem ser levados em conta.

Assim, apesar de ser possível identificar os mecanismos jurídicos que buscam garantir às pessoas com deficiência o exercício pleno de sua cidadania, este estudo buscou demonstrar se há desrespeito ou o cumprimento da legislação.

⁷ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/579/o-direito-constitucional-a-moradia-e-os-efeitos-da-emenda-constitucional-26-00>. Acessado em: 15 dez. 2017.

Para realizar esta constatação foram utilizados como parâmetros os seguintes aspectos: acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional, atitudinal e de tecnologia informação.

Todos os aspectos acima mencionados envolvem a tecnologia assistiva, que se refere a todos os recursos e serviços que visam proporcionar uma vida independente e a inclusão das pessoas com deficiência.

Aspectos arquitetônicos

Na parte externa da entrada principal do prédio há uma vaga de estacionamento destinada exclusivamente a pessoa com deficiência. O prédio conta ainda com duas rampas laterais de acesso e escadas, ambas com corrimão. Este último só foi instalado no início de 2017, assim como a poda das plantas que atrapalhavam a passagem pelas rampas externas ao edifício.

Verifica-se que as passagens são livres de barreiras e sem interrupções interligando as áreas do prédio. Contudo, inexistem na parte externa (compreendidas por rampas, escadas e calçadas) e na interna do edifício, os seguintes instrumentos de acessibilidade: a) a instalação de piso tátil de direcionamento e alerta; b) piso ante derrapante e c) faixa de sinalização de degraus no início e no final da rampa e da escada.

Na parte interna do prédio, logo na entrada, encontra-se a recepção. Todos os usuários (jurisdicionados ou judicantes), com exceção dos magistrados, precisam passar pelo detector de metais; salvo por motivo de saúde. Logo após pela triagem. Os objetivos são cadastrar, identificar e orientar os usuários. Os servidores identificados são dispensados do procedimento.

A triagem registra apenas o número total de pessoas a transitar diariamente no órgão: em torno de 800 a 1200 pessoas. Não há mecanismos para contabilizar os usuários com deficiência, segundo as informações repassadas pela Diretoria do Fórum de Palmas.

Foi instalado placar sinalizador com a indicação das serventias judiciais por andar. Este instrumento necessita ser adaptado para atender pessoas com deficiência visual ou auditiva. Há ainda uma carência de computadores para os usuários consultarem os processos eletrônicos. Inexistem atendentes capacitados para auxiliar as pessoas com deficiência.

Para acesso aos andares superiores, no saguão principal, há uma rampa com guarda corpo em vidro e aço, uma escada com corrimão e dois elevadores públicos. Duas cadeiras de rodas estão disponíveis na recepção para auxiliar o deslocamento da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no interior do prédio.

Os dois elevadores disponíveis para acesso ao público são insuficientes para o volume de usuários que frequentam o prédio. A capacidade é para oito pessoas cada, mas deixam de atender o fluxo de transeuntes no prédio diariamente. Estes ficam inoperantes por períodos intermitentes e inexistente sistema de identificação por voz e de sinalização em braile. A escada precisa dispor de piso tátil de alerta no início e no final. Os degraus necessitam contar com faixa de sinalização na borda e piso antiderrapante.

A rampa de acesso, segundo a Diretoria de Obras, atende aos padrões legais. O órgão deixou de apresentar as medidas para comprovação. Foi possível observar como a rampa é longa e íngreme. Isto pode constituir uma barreira para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

No saguão principal e nos andares do prédio existem placas de sinalização nas saídas dos elevadores de uso público e placas de identificação fixadas nas portas de cada serventia. Estas placas foram instaladas no decorrer do ano de 2017, após o início da pesquisa.

Ficou observada a inexistência de mapas de localização e sistemas sonoros, audiovisuais ou em braile: instrumentos essenciais para informar as pessoas com deficiência auditiva e visual.

Outro dado importante refere-se à localização da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário. Esta se encontra localizada no final do corredor do último piso do prédio. Isto dificulta o acesso dos usuários desses serviços, muitas delas com mobilidade reduzida em razão de doença ou de sua condição física,

O prédio conta com seis banheiros adaptados, sendo dois em cada andar: masculino e feminino. Apesar de existir adaptação nas portas e pia com relação a largura e altura, inexistem placas de identificação indicando aqueles de uso preferencial ou exclusivo de pessoas com deficiência. Inexistem barras de apoio na lateral das pias e próximo aos vasos sanitários.

Foi possível observar uma precariedade nos setores do Fórum Central de Palmas de mobiliário compatível para atender ou prestar um serviço jurisdicional adequado às pessoas com deficiência, sem causar constrangimento. Algumas serventias possuem o balcão de atendimento alto o bastante para inviabilizar um tratamento humanizado, como o do Juizado Região Norte.

Em síntese, no tocante aos aspectos arquitetônicos, os dados revelam a inexistência de uma acessibilidade plena às pessoas com deficiência. As instalações do Fórum Central de Palmas atendem parcialmente às normas disciplinadoras da questão, deixando de proporcionar autonomia e independência às pessoas com deficiência.

Aspectos comunicacionais e atitudinais

Dos dados informados, presume-se inexistir servidores no Fórum Central de Palmas habilitados para prestarem um atendimento jurisdicional direcionado às pessoas com deficiência auditiva. Alguns servidores da Comarca participaram de capacitação. O TJ/TO disponibilizou a contratação de profissionais da área para atuar em atos específicos, como assistente do juiz. Isto por meio do Edital de Credenciamento, publicado em novembro de 2016 no sítio oficial do órgão, conforme dados coletados junto à Diretoria do Fórum de Palmas.

Esse procedimento é insuficiente para resolver o problema vivenciado. A legislação impõe a necessidade de treinamento de 5% dos servidores para atuar como intérprete de sinais, inclusive nos atendimentos habituais, como determina o Decreto nº 5.626/2005.

Aspectos do sistema de informação

A acessibilidade deve considerar também o acesso à informação. O sistema judicial tocantinense é informatizado e o sistema processual eletrônico foi implantado no âmbito do TJ/TO no ano de 2011 (Normativa nº 5/2011). Após quatro anos de sua implantação, em 2015, tornado a primeira unidade da federação com a Justiça 100% eletrônica (Conforme o balanço das ações divulgadas pelo Órgão).

Em que pese a modernização do sistema ser um importante passo para a melhoria da prestação jurisdicional, ao contribuir para democratizar o acesso à informação e promover o papel social do Judiciário, o *e-proc* ainda carece de adaptação para atender aos padrões nacionais e internacionais de acessibilidade (e-MAG e WGAG). O mesmo é compatível apenas com o *Non Visual Desktop Access* (NVDA), como foi informado pela Diretoria de Informática do TJ/TO.⁸

Verificou-se que o portal oficial do TJ/TO precisa ainda utilizar o modelo padrão do Governo Federal. Contudo, o setor responsável tenha manifestado interesse em adotá-lo, de acordo com a Diretoria de Informática. O Governo Federal com intuito de orientar a sociedade sobre a importância da acessibilidade na Web disponibilizou a Cartilha⁹ e estabeleceu as diretrizes para criação de portal com acessibilidade na web para os órgãos públicos¹⁰.

No Brasil, para garantir a acessibilidade ao processo judicial eletrônico na web é necessário considerar também as diretrizes da Lei de Acesso à Informação, da Lei nº 11.419/2006, do Modelo de Acessibilidade do Governo Eletrônico (e-MAG) e do WCAG (sigla em inglês para Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web). Desta forma, considera-se que tanto o e-proc quanto o portal do TJ/TO necessitam de aperfeiçoamento para ampliar a compatibilidade com aplicativos específicos de acessibilidade. Especificamente para realizar a tradução de informações em Língua Portuguesa para voz/áudio ou Libras, de modo a proporcionar maior acessibilidade às pessoas com deficiência.

A pesquisa constatou a inexistência de canal de atendimento para consulta processual, tal como uma Central de Atendimento ao Cliente (CAC), via telefone. Em especial para o atendimento

8 Ressalta-se que o Vlibras é uma solução livre em código aberto com custo zero que consiste em um tradutor automático de conteúdos digitais em Libras, mas ainda não foi incorporado aos sistemas do TJ/TO.

9 Disponível em: <https://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-I.pdf>. Acessado em: 14 dez. 2017.

10 Disponível em: <http://www.portalpadrao.gov.br/acessibilidade>. Acessado em: 14 dez. 2017.

das pessoas com deficiência, de modo a evitar o deslocamento desnecessário ao Fórum e otimizar os serviços desenvolvidos nas varas judiciais.

Olhar da acessibilidade pelo TJ/TO

A pesquisa constatou a falta de cumprimento do CNJ quanto à implantação da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão instituída no âmbito do TJ/TO. De acordo com os dados coletados junto à Presidência, foi informado constar no Planejamento Estratégico do TJ/TO, Resolução nº 25/2014, a aprovação da iniciativa estratégica “Justiça Interativa”. Esta visa promover a cidadania por meio de projetos de inclusão de diversas minorias sociais, com a disponibilização de ônibus para realizar atividades de conscientização, de atendimento e da justiça comunitária.

Ademais, previa contemplar projeto temático na área da garantia dos direitos às pessoas com deficiência, tanto com palestras aos interessados, servidores e demais atores do sistema da justiça. Seriam realizados mutirões específicos para atendimento dessa parcela da sociedade. No entanto, até o momento, a proposta não foi implementada.

Constatou-se também não haver disponibilização de vagas exclusivas para estagiários e contratados de empresas terceirizadas com deficiência. O percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência somente foi obedecido para o concurso de servidores de carreira.

Na visão do TJ/TO e da Diretoria do Fórum de Palmas o tema acessibilidade encontra-se ainda vinculado à locomoção. Tanto que a maior parte das informações prestadas e das modificações realizadas desde a inauguração do Fórum Central de Palmas restringiram-se à mobilidade e à questão arquitetônica.

A pesquisa ainda revelou que este grupo de vulneráveis continua desassistido. As reformas, serviços e produtos são constantemente prestados sem a observância das normas em vigor. É imprescindível obedecer ao desenho universal ou às adaptações razoáveis necessárias para promover a inclusão social das pessoas com deficiência.

As constatações realizadas no local da pesquisa, Fórum Central de Palmas, demonstraram a inexistência de uma acessibilidade plena para pessoas com deficiência. Há alguns instrumentos disponíveis para facilitar o acesso, mas estes não podem ser considerados isoladamente. Isto enfraquece o efetivo acesso à justiça das pessoas com deficiência, livre de preconceitos e discriminações.

À guisa de conclusão

As pessoas com deficiência parecem ser invisíveis. Embora representem uma parcela considerável da população brasileira. Mesmo havendo uma legislação impositiva com relação à necessidade de adaptação das obras, serviços e equipamentos públicos, de forma a viabilizar a acessibilidade e inclusão social, continuam à margem das políticas públicas. Isto à revelia do pagamento dos tributos como todos os demais.

Apesar da inexistência da segregação das pessoas com deficiência como ocorria no passado, ainda se espera a criação de padrões desejáveis para uma melhor aceitação em diversos setores da sociedade. A inclusão destas pessoas na sociedade atual, à luz dos dispositivos legais e teorias de base desta pesquisa, demonstrou ser insuficiente tratar como obrigatoriedade legal ou como política assistencialista. Ademais de utilizar o direito e a razão como instrumentos de coibição. Tais medidas deixam de resolver o problema e assim precarizam a autonomia e a independência das pessoas com deficiência.

Mesmo ao considerar apenas o prédio, Palácio Marquês São João da Palma, local pesquisado, constatou-se que os serviços instalados e as reformas realizadas ao longo dos anos, deixaram de contemplar todos os requisitos essenciais para viabilizar a inclusão social das pessoas com deficiências. Assim, muito foi executado sem se pensar nos diversos tipos de deficiência. Deste modo, houve a necessidade de desmistificar as rampas de acesso, como sendo a principal forma de acesso.

O ideal é que sejam criadas várias passagens, livres de barreiras e sem interrupções. Estas

são chamadas rotas acessíveis. Elas asseguram a comunicação, o modo atitudinal e a tecnologia assistiva. Tais elementos são essenciais para garantir os direitos, de forma autônoma e segura, das pessoas com deficiência.

Sugere-se, ainda, o desmembramento da pesquisa, por meio da coleta e análise de dados e referencial bibliográfico para aprofundar os pontos abordados nesse trabalho, entre os quais:

- a) Conhecer e analisar a situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência no Estado do Tocantins, para facilitar o acesso à justiça de modo a garantir os seus direitos;
- b) Cruzar os dados mapeados pelo IBGE com os dados e ações realizadas pelas Secretarias de Ação Social estadual e municipais, visando promover uma política pública efetiva;
- c) Estudar formas de integração entre os órgãos essenciais à justiça, a fim de garantir os direitos das pessoas com deficiência por meio da justiça itinerante;
- d) Estudar a viabilidade de dotação orçamentária para implantar as medidas previstas no Estatuto das Pessoas com Deficiência no Poder Judiciário;
- e) Realizar pesquisa com o grupo de minorias, por meio de entrevistas, para verificar os seus anseios e necessidades de modo a melhorar a prestação jurisdicional;
- f) Estudar os índices de acidentes de trânsito, os fatores que colaboram para o aumento da população com deficiência e os impactos na saúde pública e nas demandas judiciais.

Os avanços propostos neste trabalho podem ser taxados de sonhos, que poderão tornar-se realidade se sonharmos todos juntos: sociedade civil e Poder Público. Isto se atuar em prol das pessoas com deficiência, com políticas públicas efetivas e livres de preconceitos. Assim ao proporcionar a completude do outro e reforçando a ideia de não sobreposição entre as pessoas, independentemente de sua condição física ou mental. Ninguém melhor do que a Justiça para dar exemplo e começar a cumprir os dispositivos legais responsáveis pela proteção e inclusão das pessoas com deficiência no exercício de sua cidadania.

Referências

ABNT **NBR 9050/15**. Terceira edição em: 11.09.2015. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5bfield_generico_imagens-field-description%5d_164.pdf. Acesso em: 25 set. 2016.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Brasília: Corde, 1997

BARCELLOS, Ana Paula de. CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. Coordenadores: Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite e Glauco Salomão Leite. Editora Saraiva. 2012. São Paulo

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, 1988. Acesso em: 20 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, 22 de dezembro de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm. Acessado em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em: 16 dez. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10048.htm. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10436.htm. Acessado em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12319.htm. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 16 dez. 2015.

CENSO, **IBGE.** Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em, v. 23, 2010., em 20/04/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016.** Publicada no DJe/CNJ, nº 106, de 23/06/2016, p. 6-13. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2301>. Acesso em: 30 jun. 2016.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma.** Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975.

Declaração das Pessoas com Deficiência. 1975. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 02 mar. 2016.

Declaração de Direitos do Deficiente Mental. 1971. Disponível em : <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%Aancia/declaracao-de-direitos-do-deficiente-mental.html>. Acesso em: 08 ago. 2016.

Declaração de Salamanca. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2016.

Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 02 mar. 2016.

DE MELO, José Wilson Rodrigues de. **Multiculturalismo, diversidade e direitos humanos: teorias, vivências e práticas.** Curitiba: CRV, 2016. ISBN 978-85-444-0776-9.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; FERNANDES, Rodrigo Pieroni. O direito constitucional à moradia e os efeitos da emenda constitucional. **Revista de Direitos Difusos**. v.26. ano I. São Paulo: IBAP, 2000.

GOLDFARB, Cibelle Linero. **Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego: o sistema de cotas no Brasil**. Juará Editora, Curitiba, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe. Edições Loyola, São Paulo, 2002.

JANNUZZI, Gilberta. **A luta pela educação do deficiente mental no Brasil**. 1985.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **O direito de ser, sendo diferente, na escola**. In: Conferência proferida no “Seminário sobre Direito da Educação”, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 23 a 25 de junho de 2004, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF. R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 36-44, jul./set. 2004.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão é o privilégio de conviver com as diferenças**. In: Nova Escola, maio de 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATO, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZOTA, Marcos José da Silveira. História da Educação Especial no Brasil. **Educação Especial no Brasil: História e Políticas Públicas**. São Paulo: Cortez, 2005.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. TEIXEIRA, Carla Noura. A evolução histórica da proteção das pessoas com deficiência nas constituições brasileiras: os instrumentos normativos atuais para a sua efetivação. **Revista de Direito Privado** | vol. 68/2016 | p. 225 - 240 | Ago / 2016.

PIERONI, Geraldo. Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia. **Brasília: Editora Universidade de Brasília**, p. 39-40, 2000.

PIOVESAN, Flávia C. Proteção dos direitos sociais: desafios do *ius commune* sul-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 102-139, out. /Dez. 2011.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2016.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 03 dez. 2016.

ORTEGA Y GASSET, José. **A desumanização da arte**. Tradução de Ricardo Araújo. Revisão técnica da tradução de Vicente Cechelero. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 8 ed. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2010

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 7 ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora WVA, 2006.

Tribunal de Justiça do Tocantins. **Normativa nº 05/2017**. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/tic/index.php/governanca-de-tic/documentos-normativos/send/98-normativas/1145-instrucao->

normativa-tjto-05-de-2017. Acesso em: 23/05/2017

WERNECK, Cláudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

Recebido em 30 de setembro de 2020.
Aceito em 12 de abril de 2022.